



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	14020000041/18	03/12/2018 16:15:34	NUCLEO ITAMARANDIBA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00146588-9 / EVALDO CAMARA PIMENTA	2.2 CPF/CNPJ: 525.519.466-20	
2.3 Endereço: FAZENDA SÃO BENTO E SÃO FELIPE - GLEBA I - E, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: ITAMARANDIBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.670-000
2.8 Telefone(s): (31) 9979-4356	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00146588-9 / EVALDO CAMARA PIMENTA	3.2 CPF/CNPJ: 525.519.466-20	
3.3 Endereço: FAZENDA SÃO BENTO E SÃO FELIPE - GLEBA I - E, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: ITAMARANDIBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.670-000
3.8 Telefone(s): (31) 9979-4356	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Bento e Sao Felipe - Gleba I - e	4.2 Área Total (ha): 97,3280		
4.3 Município/Distrito: ITAMARANDIBA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8.315	Livro: 2-AR	Folha: 35	Comarca: ITAMARANDIBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 724.050	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.038.125	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 56,38% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	97,3280
Total	97,3280
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	47,3600
Pecuária	33,8380
Silvicultura Eucalipto	16,1300
Total	97,3280

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			6,1489	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,8046	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,4278	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Cerrado			9,4278	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Campo Cerrado			9,4278	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	22K	724.050	8.038.125
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Silvicultura Eucalipto	IMPLANTAÇÃO DE EUCALIPTO.			9,4278
	Total			9,4278
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
CARVAO VEGETAL NATIVO	COMERCIALIZAÇÃO	164,985	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 5	10.2.2 Diâmetro(m): 3,2	10.2.3 Altura(m): 5		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 6		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 5				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 125				

1 979,82 árvores

R\$ 10.215,87

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: localiza-se.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: vulnerabilidade natural considerada muito alta..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS



- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
 - De acordo com a consulta feita ao Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, o imóvel está inserido em área classificada como prioritária para conservação. O grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento é considerado muito alto.
 - Na área requerida para intervenção há ocorrência da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), em número de 12, declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
 - O empreendedor não apresentou o inventário florestal, em razão de a área ser menor que 10,00 ha.
1. Histórico:
- Data da formalização: 03/12/2018
 - Data do pedido de informações complementares: 00/00/0000
 - Data de entrega das informações complementares: 00/00/0000
 - A vistoria técnica: 18/12/18
 - Data da emissão do parecer técnico: 19/12/2018
2. Objetivo:

É objeto de este parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 9,8046 ha, em 01 gleba para implantação de silvicultura, bioma cerrado e fitofisionomia na Plataforma IDE e IN LOCO de campo cerrado. Em razão de haver 12pequizeiros na área de intervenção, haverá um desconto de uma área de 0,3768 ha em decorrência do raio de 10 metros para o pequizeiro, sendo 0,314 ha/ cada, perfazendo uma área total passível de liberação de 9,4278ha.

3. Caracterização do Imóvel:

O imóvel denominado fazenda São Bento- São Felipe- Gleba I-C, localizado no município de Itamarandiba/MG, possui uma área total de 97,328 ha correspondentes a 2,4332 módulos fiscais de 40 ha cada. O imóvel é composto por 47,360 ha de vegetação nativa, correspondendo a 48,66% da área total da propriedade. Existem áreas antropizadas com pecuária e silvicultura com 49,968ha, correspondendo a 51,34 % da área total da propriedade. Na propriedade não foi constatado a existência de áreas subutilizadas ou abandonadas. Possui área de APP com 6,1489 ha com vegetação nativa em bom estado de preservação. O relevo da área prevista para desmate pode ser caracterizado como plano suave ondulado . O solo é caracterizado como argissolo com textura areno-argiloso, propício para implantação de agricultura. A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuaí. O clima da região pode ser classificado como tropical temperado, com temperatura média de 21°C e precipitação média de 1200 mm. A área prevista para intervenção ambiental localiza-se no Bioma Cerrado, fitofisionomia de campo cerrado na Plataforma IDE. Possui espécies vegetais, como: paineira, cagaita, pau santo, pau terra, barbatimão, pequizeiros dentre outras... Na propriedade existe área de preservação permanente- APP.

4. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal é composta por 01 gleba com área de 20,77 ha na planta topográfica e no CAR, é de 20,2105 ha, equivalente 20,76 % da área total do imóvel, apresentando fitofisionomia de cerrado IN LOCO. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual. O empreendedor deverá cercar a área com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade, satisfazendo aos objetivos de uma área de reserva legal. Desta forma, sugere-se o DEFERIMENTO da área proposta para demarcação da Reserva Legal.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - DAIA nº. 1401000042/18 requerendo autorização para supressão de uma área de vegetação nativa para implantação de silvicultura. Em consulta ao mapa do IBGE que trata da Área de aplicação da Lei Federal 11.428 de 2006 verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no Bioma Cerrado, em área classificada com fitofisionomia de campo cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO. A área total requerida para intervenção é formada por 01 gleba com área total de 9,8046 ha para implantação de silvicultura. Em razão de haver 12pequizeiros na área de intervenção, haverá um desconto de uma área de 0,3768 ha em decorrência do raio de 10 metros para o pequizeiro, sendo 0,314 ha/ cada, perfazendo uma área total passível de liberação de 9,4278ha.

- Inventário Florestal

Em razão de a área de intervenção ser menor que 10,00 ha, não há necessidade de inventário florestal, somente o plano simplificado de utilização pretendida.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de lenha a ser suprimida na área de intervenção é de 235,70 m³ em 9,4278 hectares, ou seja, 25,00 m³/ ha. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m³ por hectare (94,27 m³) conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013 temos um volume total de 329,97 m³ para a área de supressão. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa será comercializado como carvão

florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. O empreendedor declarou um volume de 240,00 m.d.c³ na solicitação de taxas estaduais, sendo assim o volume a ser liberado de carvão será somente 164,98 m.d.c. Serão 05 fornos, com diâmetro de 3,20 metros, altura de 2,50 metros, com uma capacidade produtiva mensal de 125,00 m.d.c.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectiveas Medidas Mitigadoras:

- Redução da cobertura florestal nativa e alteração da biodiversidade.

Medidas: Conduzir as atividades de desmatamento com critério e ter atenção nos meses mais secos para se evitar eventuais incêndios florestais. Realizar aceiros na área de reserva legal para protegê-la de possíveis incêndios florestais. Não há pequizeiros na área de intervenção.

- redução da capacidade de suporte para a fauna.

Medidas: Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.

Surgimento de focos erosivos.

Medidas: Construir bacias de contenção de enxurradas para evitar processos erosivos e aumentar a infiltração de água no solo, como também fazer curvas de nível na área de intervenção. Na medida do possível, incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivos conservacionistas, melhorando assim, as condições das culturas e reduzindo os problemas de erosão. Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos de erosão, para evitar danos ao terreno.

Geração de empregos.

Medidas: A implantação das atividades de silvicultura proporciona avanços na estrutura socioeconômica da região, com o aumento da oferta de empregos, geração de impostos e fortalecimento dos comércios locais. Portanto o empreendedor deverá priorizar a contratação de mão-de-obra local.

- Compactação do solo pelo uso excessivo de maquinários nas operações de implantação.

Medidas: Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível à estrutura física do solo.

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação para realizar a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área total de 9,4278 para implantação de silvicultura na fazenda São Bento- São Felipe- Gleba I-E, de Evaldo Câmara Pimenta, localizado no Bioma Cerrado com fitofisionomia de campo cerrado IN LOCO, produzindo um volume de carvão de 164,98 m.d.c. que será comercializado, havendo reposição florestal.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual da URFBIO Jequitinhonha-, para análise e emissão de parecer por se tratar de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 02 (dois) anos.

8. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Quitar a Taxa Florestal referente aos produtos e subprodutos extraídos da área de intervenção ambiental, tendo por base de cálculo o volume liberado, antes do início da supressão, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013. O material lenhoso, com volume de 329,97 m³, inclusive tocos e raízes, será carbonizado e o volume de carvão de 64,98 m.d.c. será comercializado, havendo reposição florestal conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 6º e 7º. O empreendedor declarou um volume de 240,00 m.d.c³ na solicitação de taxas estaduais, sendo assim o volume a ser liberado de carvão será somente 164,98 m.d.c.

Redução da cobertura florestal nativa e alteração da biodiversidade: Medidas: Conduzir as atividades de desmatamento com critério e ter atenção nos meses mais secos para se evitar eventuais incêndios florestais. Realizar aceiros na área de reserva legal para protegê-la de possíveis incêndios florestais. Não há pequizeiros na área de intervenção;- Surgimento de focos erosivos: Medidas: Construir bacias de contenção de enxurradas para evitar processos erosivos e aumentar a infiltração de água no solo, como também fazer curvas de nível na área de intervenção. Na medida do possível, incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivos conservacionistas, melhorando assim, as condições das culturas e reduzindo os problemas de erosão.

Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos de erosão, para evitar danos ao terreno.8.

Condicionantes:• Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico;• Quitar a Taxa Florestal referente aos produtos e subprodutos extraídos da área de intervenção ambiental, tendo por base de cálculo o volume liberado, antes do início da supressão, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013;O material lenhoso, com volume de 329,97 m³, inclusive tocos e raízes, será carbonizado e o volume de carvão de 64,98 m.d.c. será



existir alguma inconsistência inerente ao SINAFLOR que inviabilize a emissão de sua autorização nesta plataforma, poderá ser emitido o DAIA previamente, desde que o projeto esteja devidamente cadastrado no sistema federal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HÉLIO DE CAMPOS VALADARES - MASP: 0863477-6



14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL Nº: 208/2018

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14020000041/8

Requerente: Evaldo Câmara Pimenta

CPF: 525.519.466-20

Imóvel da Intervenção: Fazenda São Bento e São Felipe – Gleba I-E **Matrícula:** 8.315

Livro: 2-AR **Folha:** 35

Município: Itamarandiba – MG.

Objeto:

Supressão de cobertura vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 9,8046 ha.

Área do Imóvel Rural: 97,3280 ha.

Núcleo Responsável: NRA de Capelinha/MG.

Finalidade: Silvicultura

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares - MASP: 0863477-6

Projeto apresentado:

- Plano de Utilização Pretendida – PUP (fls.33/35);

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 2.125, de 2014.

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 9,8046 ha, no imóvel rural denominado “Fazenda São Bento e São Felipe – Gleba I-E”, localizada no bioma Cerrado com fitofisionomia IN LOCO de campo cerrado, no município de Itamarandiba/MG, com a finalidade de desenvolver atividade de Silvicultura, com plantação de Eucalipto.



Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não seria passível de AAF ou Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.12/15.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 41/45.

O art.68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único – Anexo III em comento.

2.2) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se no documento de fls.22/23, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Há a constatação nos autos do processo a Certidão de Inteiro Teor da propriedade objeto da intervenção pretendida, atualizada com menos de 1 (um) ano, à fl.18, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta dos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 07, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção



ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)”grifo nosso.

Consta à fl. 03 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 240,00 m³ de ^{Carvão} lenha nativa. Ocorre que em vistoria técnica *In Loco*, notou-se que volume de carvão nativo que o requerente constou estava sobrestimado para o real verificado na área requerida, então baixou o volume a ser liberado para 164,98 m³ de carvão vegetal nativo. Dessa forma, a Taxa florestal foi devidamente quitada, apresentando valor excedente ao volume correspondente.

2.6) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que **suprimam**, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais



oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do



beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013, e pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, em seu art.1º, inciso IX, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal referente ao volume de 329,97 m³ de lenha nativa, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 41/45.

2.7) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.37/38), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

2.8) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.9) Da Ocorrência de espécies imunes de corte e ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 38/42, que na área requerida para a intervenção ambiental foi constatada a ocorrência de 12 exemplares da espécie Caryocar brasiliense, caracterizada como imune de corte, razão pela qual a **área total passível de liberação será de 9,4278 ha.**

Não foi constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

Assinado



3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.41/45.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento favorável a intervenção pretendida, de 9,8046 há, **para área total passível de liberação de 9,4278 ha**, em razão da ocorrência da espécie Caryocar brasiliense, caracterizada como imune de corte.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Cumprir observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Reposição Florestal, referente ao volume total de 329,97 m³ de lenha de floresta nativa, uma vez que o caso em análise não se enquadra na disposição do inciso IX, art.1º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, bem como, no art. 78, §5º, inciso I da Lei nº 20.922, de 2013.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 01 de fevereiro de 2019.


Carliszandra Viana

Chefe do Núcleo de Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

MASP. 14607923

OAB/MG 142.138


Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária do jurídico IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14020000041/18

Requerente: Evaldo Câmara Pimenta

Eu, Coordenador Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 9,4278 há*, com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls.41/45 e Controle Processual nº 208/2018 de fls. 47/50.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 01 de Fevereiro de 2019.

Sílvio Henrique Cruz de Vilhena
MASP: 1021226-4

Coordenador Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia da URFBio Jequitinhonha,
conforme Delegação de Competência feita pela Portaria IEF nº 07, de 25/01/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - IEF

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DATA: 30/08/2019

PÁGINA: 24

CONCESSÃO DE DAIA

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF torna público que foram concedidas Autorizações para Intervenção Ambiental por meio de Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme os processos abaixo identificados: *Evaldo Câmara Pimenta/Fazenda São Bento e São Felipe – Gleba I – E – CPF 525.519.466-20 – Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, Itamarandiba/ MG, Processo N° 14020000041/18, em área autorizada de 9,4278 ha. Validade: 02 (Dois), contados da data de emissão da autorização: 28/08/2019. *Valdir Cordeiro Filho/Fazenda Grotão I – CPF 897.513.026-68 – Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, Turmalina/MG, Processo N° 14010000664/18, em área autorizada de 3,0038 ha. Validade: 02 (Dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 28/08/2019. *Lavrado Empreendimentos Imobiliários Ltda/Loteamento Floresta Vile CNPJ/CPF: 20.719.658/0001-65, Tipo de intervenção - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP e Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo - Conceição do Mato Dentro/MG, Processo N° 14030000078/19, em área autorizada de 1,7313 (ha) . Validade: 2 (dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 28/08/2019. *Ana Paula Muchon Shainberg/Rio Preto-Sítio Minha Casinha CNPJ/CPF:642.150.916-91, Tipo de intervenção - Supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo - Conceição do Mato Dentro/MG, Processo n° 14030000248/19, em área autorizada de 0,0310 (ha). Validade 2 (dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 28/08/2019. (a) Eliana Piedade Alves Machado. Supervisora Regional URFBio Jequitinhonha.